

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS NA ÓTICA DA RESISTÊNCIA PATAXÓ NO SUL DA BAHIA ENTRE 1951 E 2017

Ricardo Neiva Trindade¹

RESUMO

O presente estudo é um trabalho de revisão bibliográfica que insere-se na temática dos novos atores das Relações Internacionais e cujo escopo geral, pretende verificar a contribuição da internacionalização dos Direitos Humanos para a emancipação e a autodeterminação Pataxó no Sul da Bahia, no período compreendido entre 1951 e 2017 e cujos escopos secundários debruçam-se na evolução histórica da internacionalização e universalização dos Direitos Humanos; precipuamente nos Direitos Humanos dos povos indígenas e essencialmente no caso específico do povo Pataxó, verificar o quanto o advento dos Direitos Humanos tem contribuído para a emancipação e autodeterminação de tal povo. Em termos metodológicos, para o desenvolvimento do supramencionado estudo, empregou-se o método dialético, mediante pesquisas embasadas em publicações sob a forma de livros, artigos e revistas. Quanto aos resultados, conclui-se a partir de análises, que a internacionalização dos direitos humanos dos povos indígenas, com foco nos Pataxó do Sul da Bahia, ainda é um processo em construção, haja vista que a emancipação e autodeterminação Pataxó depende do acesso à terra e aos seus recursos naturais; do respeito as tradições; do reconhecimento de que são sujeitos de direito em qualquer âmbito; da luta pelo direito de ser índio e até mesmo de negar tal condição; da luta contra e a favor da integração e ainda da luta em prol da preservação da memória.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Indígenas. Autodeterminação.

INTRODUÇÃO

A leitura do espaço Pataxó, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, enquanto direitos fundamentais e próprios da natureza humana, sucinta uma série de questões, que nos permite inferir acerca da necessidade de assegurar aos povos indígenas o reconhecimento de que são sujeitos do Direito Internacional.

Sabe-se que presenciamos na pós-modernidade o advento da normatização internacional de proteção dos Direitos Humanos, resultado de um longo e complexo

¹ Bacharelado em Relações Internacionais. Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: rick.trindade@yahoo.com.br

processo de internacionalização e universalização de tais direitos. Assim, sobre a ótica do princípio da preservação da dignidade humana, exige-se da comunidade internacional, e aos Estados que a compõe, que adotem medidas necessárias a assegurar condições de vida digna ao homem, independentemente de nacionalidades, etnias, crenças, tradições, gêneros e classes.

O reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos do Direito Internacional, exige que lancemos um novo olhar em direção as ditas minorias e a autodeterminação dos povos, para tal, torna-se imprescindível afirmar que os indígenas são iguais a todos os povos que habitam o planeta, tendo o direito de serem diferentes no tempo, no espaço e nas condições que desejarem ser; não é possível que a comunidade internacional continue a aceitar qualquer pensamento ou posicionamento que defendem a superioridade de um povo em detrimento de outro; também não é admissível que a sociedade não-indígena, imponha aos indígenas qualquer condição que os impeçam de exercerem suas tradições e de manterem sua identidade em conformidade com suas necessidades e interesses.

Neste sentido, tendo como delimitação de pesquisa: a internacionalização dos Direitos Humanos dos povos indígenas na ótica da resistência Pataxó no Sul da Bahia, entre 1951 e 2017, é tal estudo, salvo quaisquer pretensão didática ou academicista, fundamental para traçar na ótica da interdisciplinaridade o perfil das condições que impuseram ao povo Pataxó, da área supramencionada, o distanciamento da dignidade humana, embora tenha tal povo resistido ao integracionismo, aos estereótipos, a perda da identidade, a desterritorialização e ao capital, questiona-se até quando suportarão tantas pressões que os afastam dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos?

Constitui-se o foco precípua deste estudo o processo de verificação do respeito aos Direitos Humanos do povo Pataxó a luz da construção emancipatória e da autodeterminação, haja vista ser a única etnia indígena sobrevivente no Sul da Bahia, apesar de uma história de genocídios e etnocídios.

O escopo supramencionado procurou problematizar a relação entre internacionalização dos Direitos Humanos, verificada nas últimas décadas, e a possibilidade de emancipação e autodeterminação dos povos com foco na etnia Pataxó do Sul da Bahia, assim, pretendeu-se questionar neste estudo: a internacionalização dos Direitos Humanos dos povos indígenas tem possibilitado a emancipação e a autodeterminação Pataxó no Sul da Bahia?

Quanto ao método empregado para o desenvolvimento da presente pesquisa, trata-se do Dialético, por compreender que suas características, relacionam-se à construção do saber científico no campo das Ciências Humanas, mediante a diversidade de informações e a possibilidade de investigação decorrentes da ideia de que os fatos ganham sentido dentro de um contexto social, político, econômico e cultural. Deste modo, este estudo buscou compreender se a internacionalização dos Direitos Humanos promove a emancipação e a autodeterminação Pataxó no Sul da Bahia. Assim, os dados tratados no estudo em tela, mediante pesquisas bibliográfica e documental, oportuniza a construção de uma base dialética-dialógica acerca das ideias de: tradição, representação, território, territorialidade, desterritorialização, territorialização, identidade, condições dignas de sobrevivência, normatização, internacionalização e universalização de direitos e dignidade humana no que confere ao povo Pataxó, no espaço e tempo delimitados para o desenvolvimento da supramencionada pesquisa.

A ONU E OS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Humanas (ONU) criada no pós Segunda Guerra Mundial, surgiu com o escopo de promover a paz mediante a defesa dos direitos humanos. Dentre os ditos Direitos Humanos, estão aqueles direcionados a autodeterminação dos povos, de todos os povos e incluindo entre estes as etnias ancestrais, nas Américas denominados indígenas.

Conforme aponta Xavier (2007, p.30) a ONU é uma organização internacional com vocação universal, cujo escopo não pretende substituir o Estado, transformando-se num governo planetário, mas uma instituição intergovernamental e não supranacional.

Durante muito tempo, somente o Estado consolidou-se como sujeito de direitos e obrigações ou seja, verdadeiro portador de personalidade internacional. Todavia, nos últimos tempos, novos atores são apresentados como sujeitos de Direito Internacional, dentre os quais é salutar mencionar as organizações internacionais; a exemplo das Nações Unidas; e os indivíduos, quanto a estes últimos estão todas as etnias, inclusive indígenas; representados no Sul da Bahia pela etnia Pataxó.

No ano de 1948 a Assembleia das Nações Unidas; órgão deliberativo formado por todos os países membros, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

pela Resolução ONU nº 217-A Assim, já no Preâmbulo da supramencionada declaração, afirma-se que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Constata-se portanto, que o reconhecimento da dignidade é inerente a toda a família humana e o reconhecimento da dignidade é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Do exposto, verifica-se ainda, que não é salutar apenas reconhecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o documento maior da humanidade, mas é fundamental também reconhecermos a internacionalização dos Direitos Humanos, assim como a preservação de tais direitos, resguardados a todos e a qualquer ser humano.

As condições de reconhecimento à dignidade da pessoa humana, ganha maior ênfase na DUDH se observados os artigos de tal declaração, de modo especial o Artigo 1 ao reconhecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Compete portanto ao Estado à proteção do indivíduo contra todo e qualquer atos bárbaros que atentem em descumprimento com a consciência da humanidade.

Salienta-se que “a normatividade internacional de proteção dos Direitos Humanos [...], foi fruto de um processo de internacionalização e universalização desse mesmos direitos”. (GUERRA, 2008, p 18). Portanto, verifica-se que não sendo a ONU um órgão competente para legislar, como um verdadeiro governo planetário, sustenta-se portanto que a DUDH não tem força vinculante, sendo este o pensamento de Comparato (2001, p. 227) ao afirmar que “Costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante [...] por essa razão [...] a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a, [...] como uma etapa preliminar à adoção de um pacto internacional” [...].

Assim, os países que são signatários da DUDH precisam fazer valer os direitos inseridos na declaração como valor vinculante e não somente de indicação.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O Direito Indígena em seu processo evolutivo, adquiriu maior notoriedade com a promulgação da denominada Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007. Infere-se que o documento supramencionado, insere-se na própria pluridimensionalidade dos Direitos Humanos, haja vista que tratar do Direito

Indígena é abordar acerca da própria evolução dos Direitos Humanos, cujo princípio maior é a dignidade da pessoa humana.

A redação da declaração dos Direitos Indígenas aborda de modo contundente a conjuntura de lutas e apelos feitos por etnias de todo o planeta e que resultou na própria declaração redigida e aprovada pelas Nações Unidas. Trata-se de uma tentativa de melhorar as relações entre Estados e povos, construindo assim uma base mínima de parâmetros necessários para alavancar normatizações internacionais e nacionais em prol da causa indígena.

Em seu Preâmbulo, a declaração dos Direitos Indígenas afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a ser diferentes e a ser respeitados como tais”. Verifica-se que o reconhecimento dos povos indígenas como atores internacionais, constitui um verdadeiro processo emancipatório e de autodeterminação, haja vista a inserção de tais gentes no plano jurídico-moral em âmbito nacional e planetário.

O supramencionado Preâmbulo no que refere-se a estima-social, salienta que “todos os povos contribuem na diversidade e riqueza das civilizações e cultura, que constituem o patrimônio comum da humanidade”. Portanto o reconhecimento jurídico dos Direitos Indígenas assegura a construção e manutenção de identidades e ao mesmo tempo cria a personagem-indígena-com-direitos, conforme menciona Jörg (2017, p. 9) “a personagem-indígena [...] em sua autodeterminação expressa o sentido emancipatório do grupo quanto às opressões sofridas por perseguições, torturas físicas e psicológicas pela sociedade [...] não indígenas” [...].

A busca da humanidade, sustentada no primado da dignidade elencados pela Declaração dos Direitos Indígenas, foca na autodeterminação dos povos, conforme enfatiza o Artigo 3 de tal declaração, cuja redação menciona “os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Corroborando o Artigo anterior, o próximo, Artigo 4, afirma que “os povos indígenas no exercício do seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais” [...].

Pensar em autodeterminação em conformidade com os artigos supramencionados assegura aos povos indígenas o direito de definirem seus modos de autogovernarem-se, assim como a busca por instrumentos próprios para definirem parâmetros econômicos, sociais e culturais. De modo contundente, a

autodeterminação dos povos, passa pelo direito de escolha quanto a melhor vida que desejamos ter.

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais, próprios da natureza humana e não concessões do Estado. Todavia, o Estado tem o dever de garanti-los a todos. (HERKENHOFF, 1994, p. 30). Assim, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, não pode ser tratado como favorecimento ou concessão, mas como um verdadeiro dever do Estado, tal reconhecimento afirma sobremaneira ser o indígena humano, como humanos são todos os povos, haja vista que durante muito tempo, cogitou-se a possibilidade de não ser o indígena humano; assim, como seria cabível atribuir Direitos Humanos para aqueles que tiveram por tanto tempo o direito de serem reconhecidos como humanos negado?

São os direitos humanos um conjunto de direitos e garantias, inerentes ao ser humano, cujo escopo é a preservação de sua dignidade, e para tal, assegura condições necessárias de vida e de desenvolvimento da personalidade humana e deste modo, protege os indivíduos contra o abuso do poder estatal. (MORAES, 2006, p. 21).

Embora tenha sido negado aos indígenas o próprio direito de serem reconhecidos como ser humano, tiveram portanto que lutar precipuamente pelo direito de serem considerados como pertencentes a espécie *homo sapiens sapiens* e somente após terem alcançado tal escopo, puderam iniciar outra luta, o reconhecimento internacional ao Direito Indígena, avanço fundamental para tornarem-se sujeitos de direitos no âmbito internacional. Toda a conjuntura supramencionada foi salutar para que o indígena pudesse tornar-se protagonista da sua própria história.

DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

A história do Brasil, confunde-se com a luta indígena por direito. Vítimas de etnocídios e genocídios; de desterritorializações e massacres; abusos e torturas, é neste contexto que o indígena brasileiro teve que lutar para continuar a existir e ao mesmo tempo lutar para ser reconhecido como sujeito de direito.

Desde a chegada dos primeiros colonizadores até os nossos dias, tem havido confronto contra os indígenas, luta esta que estes sempre são os perdedores. Toda a área hoje ocupada por cidades e plantações, foi conquistada aos índios. No período colonial as lutas contra os indígenas, inúmeras vezes contou com a permissão do

Governo metropolitano. Com a independência o Governo não mais permitiu a luta contra os indígenas, mas os conflitos continuaram por iniciativa dos particulares. (MELATTI, 1994, p. 179).

Se lançarmos o nosso olhar para a conjuntura da formação do território nacional, constatamos que Estado e sociedade adotaram uma visão de mundo altamente predatória com relação aos povos originários e com o próprio meio em que eles vivem.

A legislação indigenista brasileira tem oscilado ao sabor de programas de governo e programas de Estado. Entretanto, tanto em uma situação como em outra o que tem-se observado é que decidem para os indígenas, mas raramente permitem que os indígenas tomem as suas próprias decisões, o que implica no impedimento da autodeterminação.

Lima (2009, p. 150) entende que no Brasil, as políticas de identidade indígena são utilizadas como instrumentos de regulação ou seja, são políticas ideológicas que desejam perpetuar uma determinada realidade instituída, impossibilitando assim, a expressão da subjetividade individual e coletiva.

A normatização dos Direitos Indígenas, sem a participação destes, torna-se sinal de engessamento, inclusive engessamento físico, já que para o indígena no Brasil hoje manter o seu repertório indenitário, necessita ficar confinados a reservas criadas pelo Estado, reservas descaracterizadas de sentidos.

Salienta também Lima (2009, p. 154) que “as identidades pressupostas oferecidas por determinadas políticas de identidade podem se tornar um impulso para a superação de outra personagem posta [...] de forma negativa e limitadora.”

O reconhecimento dos Direitos Indígenas no Brasil republicano encontra-se fundamentalmente alicerçado em três pilares conforme informam Siqueira e Machado (2009, p. 25), a saber: “[...] na Fundação Nacional do Índio, no Estatuto do Índio e na Constituição de 1988.

Acerca da FUNAI Siqueira e Machado (2009, p. 25) argumentam que “ a Lei nº 5.371, que autorizou a criação da FUNAI, fixou princípios e diretrizes da política indigenista, fundamentados no respeito à pessoa do índio e na garantia à posse permanente das terras que habitavam”. Todavia nota-se que a proteção assegurada pelo órgão supramencionado por ocasião de sua criação, almejava integrar os indígenas a comunhão nacional, assim, os indígenas deixariam de ser quem são em

prol de um projeto de integração nacional cujo escopo implícito significaria a apropriação de territórios indígenas por não indígenas.

Acerca do Estatuto do Índio Siqueira e Machado (2009, p. 25) também inferem [...] “que, conforme determinação de seu artigo 1º, trouxe o propósito de regular a situação jurídica dos índios para preservar a sua cultura e integrá-los à comunhão nacional.” [...], ou por outras palavras integrá-los a comunhão nacional para desmobilizá-los enquanto povo e subjugar-los aos interesses do capital, marginalizando-os sobre o pretexto da integração.

Sobre as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, no tocante a questão indígena Tourinho Neto (2002, p. 9 – 10) argumentam:

A Constituição de 1998 abriu, sem dúvida, um novo capítulo na história das relações entre o Estado e os povos indígenas, o conteúdo desta relação foi revisto. A tônica de toda legislação indigenista, desde o descobrimento, é a integração, dita de modo diverso em cada época e diploma legal. “Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce” (1808); “despertar-lhes o desejo do trato social” (1845); “até a sua incorporação à sociedade civilizada” (1928); “integrá-los, progressivamente e harmonicamente, à comunhão nacional” (1973). A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era um bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é “viver em civilização”. [...] A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, têm o direito de ser índio.

Com o advento da Constituição de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, verificou-se que qualquer normatização que beneficiasse a causa indígena teria que emanar do próprio protagonismo destes, portanto a organização e mobilização de grupos e lideranças indígenas foi decisivo para que a partir da CF de 1998, o indígena no Brasil conquistasse o direito de ser índio, direito anteriormente negado sobre a ótica do “ bom selvagem” do Romantismo Normativo; sobre o olhar da incorporação à sociedade civilizada ou a integração à comunidade nacional. Constatou-se ainda que antes da CF de 1988 as outras Constituições falavam do direito ao território, porém o ineditismo da CF de 1988 refere-se a denominada organização social, assim, o direito ao território só faz sentido se assegurar aos indígenas a sua vida, os seus costumes e as suas tradições.

O POVO PATAXÓ DO SUL DA BAHIA

O denominado povo Pataxó é uma das inúmeras etnias indígenas existentes ainda no Brasil, assim como outros povos sobreviventes lutou e continua lutando para assegurarem direitos básicos, dentre os quais o acesso à terra, ao modo de vida e o próprio direito de continuarem sendo índios. Ocupantes da Costa do Descobrimento, região localizada no Sul da Bahia, são os Pataxó (escreve-se sem s no final em conformidade com a língua Pataxó) a única etnia que sobreviveu a 500 anos de massacre no Sul do estado da Bahia.

Terem sobrevivido a 500 anos de massacres, não significa que garanti-la tenha sido tarefa fácil, para Jörg (2017, p. 27) a análise histórica da conjuntura Pataxó no Sul da Bahia, tem início com a redação da carta de Vaz de Caminha que ao mencionar acerca dos índios do descobrimento, fala da convivência destes com aqueles que são considerados os ancestrais dos Pataxó; um salto pela história mostrará todo o processo traumático de colonização vivenciada pelos indígenas da Costa do Descobrimento; o aprisionamento daqueles em aldeias missionárias; a suposta extinção do povo Pataxó; a construção da aldeia-mãe e a destruição desta no episódio conhecido como o “Fogo de 51”; o retorno ao território do Monte Pascoal; a construção da aldeia de Coroa Vermelha e a demarcação da reserva Pataxó da Jaqueira, espaço fundamental para a preservação da memória Pataxó.

A compreensão de alguns dos episódios supramencionados é fundamental para respondermos ao questionamento que motivou a elaboração da presente pesquisa, ou seja: a internacionalização dos direitos humanos dos povos indígenas tem possibilitado a emancipação e a autodeterminação Pataxó no Sul da Bahia?

Pedreira (2013, p. 32) descreve que o denominado território Pataxó apresenta um desenho atípico se compararmos com outros territórios indígenas, haja vista que envolve contextos regionais rural e urbano vinculados por laços de parentesco e de solidariedade, cujo centro de toda a estrutura étnica reside no Monte Pascoal, local em cujas cercanias estão doze aldeias, dentre as quais a aldeia-mãe de Barra Velha, local em que nos anos de 1861 o povo Pataxó foi reunido oficialmente.

No contexto anteriormente mencionado reforça os processos de desterritorialização que acometeram desde períodos remotos o povo Pataxó. Considerado povo por natureza nômade, mas não por conta disto desterritorializados, os Pataxó presenciaram a redução gradativa de seus espaços territoriais, inclusive

territórios de caça sendo invadidos, e quando tal gente conseguiu sobreviver aos horrores do extermínio físico, não conseguiram escapar do aprisionamento ou engessamento em aldeias institucionalizadas por normas estatais, tal aprisionamento, contribuiu sobremaneira para a destruição do modo de vida Pataxó, constituindo-se em um verdadeiro etnocídio.

Sabe-se que a Aldeia de Barra Velha, em sua origem abrigou além dos Pataxós, também Maxakalis, Botocudos e Kamakãs-Meniã. De tal contingente prevaleceu o Pataxó, por ser a maioria, além da aldeia está situada em território tradicional deste povo. Infere-se que os Pataxós chegaram ao século XX, como a única comunidade indígena de toda a região, vivendo isolados, assim, entre 1861 e 1951, poucas são as referências sobre tal povo. Todavia o isolamento inicial foi rompido com o episódio do “Fogo de 51” (SAMPAIO, 2000, p. 35).

De todo o percurso histórico Pataxó, o episódio mais traumático a acometer aquele povo, deu-se em 1951, denominado “Fogo de 51”, conforme narrativa de Pedreira (2013, p. 32), assim ocorreu o fatídico episódio:

Após quase um século de virtual invisibilidade, os Pataxó – como eles próprios afirmam – “saíram no conhecimento” da sociedade regional através do violento episódio de 1951. Para a mídia regional e nacional, a “Revolta dos caboclos de Porto Seguro”, para os Pataxó, o “Fogo de 51”; um severo e injustificado ataque das polícias de Prado e Porto Seguro ao último refúgio dos Pataxó, à época. Totalmente incendiada, a aldeia seria abandonada por todos os moradores. Compelidos à dispersão, os indígenas buscariam se inserir na camada subalterna da sociedade envolvente, enfrentando severas restrições e experimentando duramente o preconceito anti-indígena arraigado regionalmente e recrudescido pelos acontecimentos. Este quadro, bem como o sentimento de terem sido expropriados de sua terra, convenceu os Pataxó a empreender o retorno a Barra Velha e o restabelecimento da comunidade dispersa. Ante às inúmeras dificuldades enfrentadas na diáspora, o reforço da solidariedade étnica foi a sua opção – acertada – para a superação de um quadro desigual.

O “Fogo de 1951” embora traumático, contribuiu sobremaneira para a afirmação da identidade Pataxó, na medida em que aqueles que sobreviveram ao massacre procuraram retornar ao território do Monte Pascoal, sendo que o retorno após a diáspora só foi possível através da reconstrução de laços de pertencimento e de identidade, reconstruídos pelos próprios Pataxó, dando-lhes condições de lutarem pela demarcação de territórios por parte do Estado.

Segundo Pedreira (2013, p.32–33) em 1961, sobrepôs-se ao espaço tradicionalmente ocupado pelos Pataxó a construção de um parque ambiental, por iniciativa de órgão federal. A construção de tal parque passou a dificultar a realização

de atividades agrícolas e o acesso dos Pataxós aos recursos naturais, que tradicionalmente utilizavam, o que os levou a fome. Preocupados com a nova condição imposta, lideranças Pataxós realizaram diversas viagens a Brasília, Recife e Rio de Janeiro, recorrendo ao Serviço de Proteção aos Índios e a Fundação Nacional do Índio em busca de seus direitos, ou seja, a recuperação do seu território, assim, os Pataxós se esforçaram em reapossar do poder de si definirem em favor de seus próprios interesses, como povo portador de direitos.

No episódio de construção estatal do parque ambiental do Monte Pascoal, verifica-se o protagonismo Pataxó tão salutar para a elaboração de uma autodeterminação. Todavia, não é a internacionalização de direitos ou os esforços estatais que favoreceram tal protagonismo, mas a própria luta das gentes em prol do reconhecimento de que são sujeitos de direito em âmbito nacional e internacional.

Para Castro (2008, p. 82) cinco foram os momentos transformadores da vida dos Pataxós. O primeiro remota a criação da Aldeia de Barra Velha, pois deixaram de circular livremente entre os rios da região de Porto Seguro e o rio de São Mateus no Espírito Santo, de nômades passaram então a sedentários deixaram de viver em choças e passaram a viver em casas de palha e barro. Além da caça e da coleta, passaram também a plantar. O segundo momento refere-se a ao período de criação do parque do Monte Pascoal, pois ocorreram alterações nas moradias e na alimentação, proibiu-se a caça, a pesca, a coleta e a agricultura. O terceiro momento se consolida com o evento do Fogo de 51. Em tal período, ocorreu a dispersão do povo Pataxó, distanciando-se da terra onde viviam. O quarto momento, refere-se ao retorno a Aldeia de Barra Velha, época em que a criação do parque do Monte Pascoal continuou impondo restrições à agricultura. São obrigados a encontrar novas formas de sobrevivência, coletando frutos e mariscos do mangue e dos corais e a comercializar no mercado local a piaçava. O último período, relaciona-se à retomada do Monte Pascoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do presente estudo procurou-se demonstrar a inserção de novos atores das relações internacionais e ao mesmo tempo constatar se a internacionalização dos Direitos Humanos contribuiu para a emancipação e autodeterminação de tais autores. Como novos sujeitos do Direito Internacional que

representasse a própria evolução dos Direitos Humanos, escolheu-se os povos indígenas de modo geral e os Pataxó do Sul da Bahia de forma específica; delimitados no período compreendido ente 1951 e 2017.

A leitura do espaço Pataxó, feita sobre a ótica dos Direitos Humanos, procurou demonstrar, através de episódios marcantes da vida Pataxó, se o reconhecimento de que os povos indígenas são sujeitos do Direito Internacional, contribuiu de algum modo para a emancipação e autodeterminação de tal povo.

É incontestável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, além das normatizações nacionais construíram as diretrizes necessárias para o protagonismo indígena. Entretanto toda e qualquer normatização, só possui real importância para aqueles a quem dirigem-se se efetivarem-se, caso contrário são apenas positivamente e positivamente sem efetividade são apenas “letras mortas”.

Percebe-se que na conjuntura histórica Pataxó, não foi o reconhecimento internacional de que os povos indígenas são sujeitos de direito que promoveu a verdadeira emancipação ou autodeterminação destes, mas a luta de tais gentes em episódios como o “Fogo de 51” que tem promovido verdadeiramente tal protagonismo.

A questão do território indígena Pataxó, associada a luta por autonomia da identidade-étnica, constituem verdadeiro instrumento emancipatório, haja vista que partem das próprias escolhas Pataxó e não de escolhas feitas por não indígenas, para serem seguidas por indígenas, como ocorrem com as normatizações estatais, muitas vezes pautadas em interesses integracionistas e aniquiladores de sentidos indenitários e espaciais.

A história Pataxó é semelhante a de tantas outras etnias, história de resistência; de perdas territoriais e retomadas espaciais; história de construções e reconstruções permanentes. Assim, a emancipação e a autodeterminação dos povos indígenas ocorre, não pelo fato dos não indígenas considerarem os indígenas como sujeitos de Direito Internacional, mas antes, uma luta permanente dos povos originários que necessitam provar que são dignos de usufruírem dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Estatuto do Índio**. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 1973. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/6001>. Acesso em: 07 maio de 2018.

CASTRO, M. S. M. de. **A Reserva Pataxó da Jaqueira: o passado e o presente das tradições**. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social. UnB, 2008.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórico dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAVIS, S.H. **Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978.

FRANCO, C. A. de. O. **Direitos indígenas e mobilização: Um olhar sobre a tríplice fronteira – Brasil, Guyana e Venezuela**. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. UnB, 2012.

GUERRA, S. **Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HERKENHOFF, J. B. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994. 1 v.

JORGE, S. **Clínica da identidade: da cosmovisão pataxó à luta por emancipação**. Tese de Doutorado. PUCSP, 2017.

LIMA, A. F. de **Sofrimento de Indeterminação e Reconhecimento Perverso**. Tese de Doutorado em Psicologia Social, PUCSP, 2009.

MELATTI, C. J. **Índios do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 1994.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (org). **Carta das Nações Unidas. 1945**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: < <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents> >. Acesso em: 15 de maio de 2018.

PEDREIRA, H. P. da S. **Aldeia Velha, “nova na cultura”**: Reconstituição territorial e novos espaços de protagonismo entre os Pataxó. Cadernos de Arte e Antropologia, vol. 2, n. 2, p. 31- 42, 2013. Disponível em: < <http://cadernosaa.revues.org/432?file=1>>. Acesso em: 06 de maio de 2018.

SAMPAIO, J. A. L. **Breve história da presença indígena no Extremo Sul baiano e a questão do território Pataxó do Monte Pascoal**. Cadernos de História, Belo Horizonte, v. 5, n. 6, p. 31- 46, jul.2000.

SIQUEIRA, R. C. de. M.; MACHADO, V. de. F. **Direito dos povos indígenas ou direito para povos indígenas?** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 6, p. 15-37, jun./dez. 2009.

TOURINHO NETO, F.C. **Os povos tradicionais e as sociedades nacionais:** conflito de normas e superação. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1. Região, 2002.

XAVIER, A. I. et al. **A Organização das Nações Unidas.** Coimbra- Portugal: Humana Global, 2007.